

LEI N° 4.894, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Jovens, doravante denominado Despertar de Talentos, nas modalidades Jovem Aprendiz, Jovem Estagiário e Jovem Qualificado. Regulamenta o estágio de Estudantes na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juazeiro do Norte, a aprendizagem nas empresas privadas e a qualificação profissional de jovens em situação de vulnerabilidade social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, com a Lei Federal n° 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e com o Decreto Federal n° 5.598, de 1º de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa Despertar de Talentos proporcionará aos jovens de baixa renda acesso ao conhecimento, e inserção produtiva a partir de ideias e abordagens inovadoras, o que acarretará despontar de novos talentos no Município.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção, no âmbito da Administração Municipal, do Programa Despertar de Talentos.

Art. 3º A execução do Programa Despertar de Talentos fica diretamente vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 4º Terão acesso prioritário às vagas do Programa Despertar de Talentos:

I - Os educandos pertencentes às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.386, de 09 de janeiro de 2004, residentes e cadastrados no Cadastro Único para programas sociais - CADÚNICO, no Município de Juazeiro do Norte/CE;

II - Os educandos beneficiários de bolsas de estudo parciais ou integrais concedidas pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, residentes no Município e que tenham concluído o ensino médio em escola pública no Município de Juazeiro do Norte/CE;

III - Adolescentes e jovens encaminhados pelas equipes técnicas de serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST;

IV - Adolescentes e Jovens do Município em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), em meio fechado (semiliberdade) e em situação de acolhimento institucional.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES

Seção I

Da Modalidade Jovem Estagiário

Art. 5º A modalidade Jovem Estagiário ofertará estágio remunerado para jovens e adolescentes entre 14 (quatorze) e 29 (vinte e nove) anos que estejam frequentando o ensino regular em instituições públicas ou privadas de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional,

da educação de jovens e adultos, em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 6º O estágio se dará nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Juazeiro do Norte/CE, de acordo com o que disciplina a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 7º A duração do estágio será de até 2 (dois) anos, de acordo com a conveniência e interesse da Administração Pública Municipal, existência de vaga, previsão orçamentária e critérios estabelecidos em Lei.

Art. 8º Para os fins desta Lei, entende-se por estágio não-obrigatório aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do educando, e sua concessão é dependente da conveniência administrativa, do interesse público, da existência de vagas e de previsão orçamentária para a sua realização.

Art. 9º O estágio dar-se-á nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo que ofereçam condições de proporcionar experiência prática em atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, mediante a celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com a instituição de ensino e com o educando.

Parágrafo único - O número de estagiários na Administração Direta ou em cada uma das entidades da Administração Indireta não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total de seus respectivos servidores e/ou empregados públicos.

Art. 10 O interessado em ingressar no Programa Despertar de Talentos modalidade Jovem Estagiário deverá cumprir as seguintes exigências:

I - Ter idade mínima de 14 (quatorze) anos completos no momento da inscrição;

II - Estar matriculado, com frequência regular, em escolas e cursos ministrados pelas instituições de ensino regulamentadas pelo MEC;

III - Apresentar a documentação que lhe for exigida pela unidade administrativa responsável pelo gerenciamento do Programa Despertar de Talentos;

IV - Firmar Termo de Compromisso em conjunto com o Município de Juazeiro do Norte e a instituição de ensino na qual estiver matriculado, no qual

serão reguladas as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar, e onde será definido o plano de atividades do estágio.

Art. 11 A duração do estágio será de até 2 (dois) anos, observadas as seguintes condições:

I - Conveniência e interesse da Administração Pública Municipal, existência de vaga e previsão orçamentária no órgão ou entidade interessada no estágio, quando for o caso;

II - Apresentação pelo educando de declaração semestral de escolaridade, comprovando a matrícula e a frequência ao curso, a ser emitida pela instituição de ensino à qual se vincule;

III - Realização de exame médico admissional que comprove a aptidão para o estágio;

IV - Realização de avaliação periódica de desempenho do educando em relação ao plano de atividades do estágio, conforme dispuser ato do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho ou dos Titulares das entidades da Administração Indireta, conforme a hipótese.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo previsto no caput deste artigo o estagiário com deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o educando de acordo com o art. 11 da Lei nº 11.788/2008.

Art. 12 - O Termo de Compromisso de Estágio conterà:

I - A identificação do estagiário, do curso e o seu nível de escolaridade;

II - A identificação dos subscreventes;

III - As condições do estágio;

IV - O período de duração do estágio;

V - A declaração segundo a qual o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

VI - O valor da Bolsa de Complementação Educacional, para a hipótese do estágio não-obrigatório;

VII - O valor do auxílio-transporte, para a hipótese do estágio não-obrigatório;

VIII - A referência ao período de recesso e ao seguro contra acidentes pessoais;

IX - A carga horária semanal compatível com o horário escolar;

X - A referência expressa aos relatórios e às avaliações periódicas do estágio;

XI - As condições de desligamento do estagiário;

XII - As assinaturas do estagiário ou de seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, do responsável pelo órgão ou entidade da Administração Pública e pela instituição de ensino.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso do Estágio será rescindido:

I - Automaticamente, nas hipóteses de término do estágio, término do curso, mudança do curso e trancamento de matrícula pelo estagiário;

II - A qualquer tempo, no interesse e conveniência da Administração;

III - Caso comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho do educando no órgão ou entidade da Administração ou na instituição de ensino;

IV - A pedido do estagiário;

V - Pela interrupção do curso na instituição de ensino à qual se vincule o estagiário;

VI - Em decorrência do descumprimento de qualquer cláusula assumida na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VII - Em caso de descumprimento pela instituição de ensino à qual se vincule o educando da legislação pertinente ao estágio e das obrigações assumidas no Termo de Compromisso;

VIII - Pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por 10 (dez) dias durante todo o período do estágio;

IX - Por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Art. 13 São direitos do educando pelo período de duração do estágio:

I - Carga horária reduzida pelo menos à metade nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, mediante comprovação;

II - Bolsa de Complementação Educacional, para o estágio de nível superior, de nível médio, técnico e fundamental;

III - Auxílio-transporte, proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados, para o estágio não-obrigatório;

IV - Seguro contra acidentes pessoais, no estágio de nível superior, de nível médio, técnico e fundamental;

V - Período de recesso de 30 (trinta) dias, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sendo permitido seu parcelamento em até 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias;

VI - Período de recesso concedido de maneira proporcional, sempre que o estágio tenha duração inferior a 1 (um) ano, dessa forma o recesso deve ser remunerado somente quando o estagiário receber bolsa ou outra forma da contraprestação, em conformidade com o §1º do art. 13 da Lei Federal nº 11.788/2008.

§ 1º A autorização para o pagamento da Bolsa de Complementação Educacional fica condicionada à frequência do educando ao estágio.

§ 2º Constitui falta justificável a ausência ao estágio nos seguintes casos:

I - Por 1 (um) dia:

a) para doação de sangue;

b) Para atender convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade convocante;

c) Para alistar-se como eleitor ou para fins de alistamento para o serviço militar;

II - Por 2 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de pais, irmãos, cônjuge ou filhos;

III - Licença para tratamento de saúde, desde que comprovada por atestado médico.

Art. 14 A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único - É vedado o cumprimento de carga horária diária superior à prevista no caput deste artigo, sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pelo supervisor do estágio, hipótese em que o educando deverá compensar o horário não estagiado até o mês subsequente ao da ocorrência.

Art. 15 Fica assegurado aos educandos com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O estudante com deficiência que desejar ingressar no Projeto Despertar de Talentos na modalidade Jovem Estagiário, deverá comprovar tal condição por meio de laudo médico devidamente justificado, podendo ser homologado por unidade de saúde da Administração Pública Municipal.

Art. 16 O estudante estrangeiro poderá ingressar no Programa de Desenvolvimento do Estágio, conforme o regramento desta lei, desde que esteja regularmente matriculado em curso superior no País, autorizado ou reconhecido pelo MEC, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação pertinente e esteja em estado de vulnerabilidade social.

Art. 17 Os estagiários selecionados passarão por um curso de formação inicial de 20 (vinte) horas realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, com os seguintes conteúdos mínimos: Trabalho em equipe; Marketing Pessoal, Qualidade no atendimento ao público e Atitudes comportamentais, o Papel e Importância do Estagiário, Noções sobre a Lei do Estágio e Noções de Administração Pública.

Art. 18 Os jovens provenientes do Ensino Fundamental terão uma formação em um dos cursos ofertados pela modalidade Jovem Qualificado, com vistas a preparação para o exercício do estágio nas repartições públicas.

Seção II

Da Modalidade Jovem Aprendiz

Art. 19 Na Modalidade Jovem Aprendiz a aprendizagem profissional é destinada a Jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando o ensino fundamental II, ensino médio regular, ensino técnico e/ou com ensino médio completo e estudantes universitários em cursos reconhecidos pelo MEC.

Art. 20 Para os fins desta Lei considera-se aprendiz o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Art. 21 A aprendizagem se dará por meio do curso de formação profissional, com aulas teóricas no ambiente de curso de formação e a prática na empresa contratante do aprendiz, com atividades compatíveis com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Subseção I

Do Contrato de Aprendizagem

Art. 22 O contrato de aprendizagem possui natureza especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 23 O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado, e para sua validade exige-se:

I - Registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - Matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o Ensino Médio;

III - Inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

IV - Programa de aprendizagem desenvolvido em conformidade com as diretrizes da Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012;

Art. 24 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á:

I - No seu termo final;

II - Quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, observado o disposto no Art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

III - Antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a) Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem;

b) Falta disciplinar grave prevista no art. 482 da CLT;

c) Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;

d) A pedido do aprendiz;

e) Fechamento da empresa em virtude de falência, encerramento das atividades da empresa e morte do empregador constituído em empresa individual.

Subsecção II

Dos Programas de Aprendizagem

Art. 25 Para fins da formação técnico profissional, e nos termos dos arts. 429 e 430 da CLT, os cursos e programas de aprendizagem devem ser oferecidos preferencialmente pelos entes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Parágrafo único - Não sendo oferecidos pelos entes referidos no *caput* cursos ou vagas suficientes, ou ainda programa de aprendizagem que atenda às necessidades dos estabelecimentos, a demanda poderá ser atendida pelas seguintes entidades qualificadas em formação profissional metódica:

I - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

II - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do MTE e registradas no Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 26 O curso e aprendizagem terão duração de um ano e serão executados por entidades qualificadas em formação técnico profissional-metódica, e que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cursos regulamentados pelo Ministério do Trabalho conforme a Lei Federal nº 10.097/2000.

Art. 27 Competirá ao Município a contratação da entidade executora dos cursos de aprendizagem de acordo com a Lei de licitações e contratos administrativos – Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 28 Caberá às empresas beneficiadas pelo programa arcarem com a remuneração dos jovens aprendizes de acordo com o Regime da CLT.

Subseção III

Dos Direitos do Estagiário

Art. 29 Ao aprendiz é garantido, preservada a condição mais benéfica:

I - O salário mínimo fixado em lei;

II - O piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão de aplicabilidade ao aprendiz; e

III - O valor pago por liberalidade do empregador, superior aos valores previstos nos incisos I e II.

Parágrafo único - O aprendiz maior de dezoito anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento do respectivo adicional, na forma da lei.

Art. 30 A duração da jornada do aprendiz será de (06) seis horas diárias.

§ 1º Durante a jornada poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, no limite dos parâmetros estabelecidos pelo programa de aprendizagem.

§ 2º A jornada de até (08) oito horas diárias é permitida para os aprendizes que completaram o Ensino Fundamental, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas, na proporção prevista no contrato e no programa de aprendizagem.

§ 3º Ao aprendiz são vedadas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de atividades, e não se aplicam as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º A fixação do horário do aprendiz deverá ser feita pela empresa em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem.

§ 5º As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência à escola do aprendiz com idade inferior a dezoito anos, nos termos do art. 427 da CLT e do inciso III do art. 63 da Lei nº 8.069/1990, devendo ser considerado, nesse caso, o tempo necessário para seu deslocamento.

§ 6º Aplica-se à jornada do aprendiz, nas atividades práticas ou teóricas, o disposto nos arts. 66 a 72 da CLT.

Art. 31 O período de férias do aprendiz deve ser definido no programa de aprendizagem, conforme estabelece a Portaria MTE nº 723/2012, observado o seguinte:

I - As férias do aprendiz com idade inferior a dezoito anos devem coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado o parcelamento, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 136 e § 2º do art. 134, ambos da CLT.

II - As férias do aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, em conformidade com o art. 25 do Decreto Federal nº 5.598/2005.

III - A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nos contratos de aprendizagem é de 2% (dois por cento) da remuneração

paga ou devida ao aprendiz conforme previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 32 A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 33 As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

Art. 34 As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

Seção III

Da Modalidade Jovem Qualificado

Art. 35 A modalidade jovem qualificado atenderá a adolescentes e jovens a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, que estejam cursando qualquer série do ensino básico ou por algum motivo estejam fora do ambiente escolar formal de ensino.

Art. 36 A qualificação dos jovens se dará na modalidade de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, por meio inclusive de cursos de capacitação, oficinas livres e devidamente enquadradas nos eixos sociais e tecnológicos, garantindo uma ampliação das formas de inclusão digital, educação para o empreendedorismo entre outros, conforme os marcos regulatórios da educação profissional.

Art. 37 Os cursos de formação inicial e de educação para o empreendedorismo terão duração de no mínimo 40 (quarenta) horas.

Art. 38 As oficinas livres de formação técnica geral para o mundo do trabalho terão carga horária mínima de 4 (quatro) horas.

Art. 39 Os cursos de Inclusão Digital e educação para uso da TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) terão carga horária mínima de 60 (sessenta) horas.

Art. 40 Todos os cursos a partir de 40 (quarenta) horas-aula, terão que incluir os seguintes conteúdos básicos:

I - Comunicação e Cidadania – com o objetivo de aprimorar a comunicação nas diferentes linguagens – oral, escrita, digitalizada e imagética – não só como meio de apreender a realidade e nela intervir, mas também como condição para o desenvolvimento de competências, capacidades e habilidades concernentes à realização de atividades de trabalho, escolares, sociais e culturais para uma participação social e protagonismo juvenil com o permanente incentivo à construção da autonomia do jovem e ao desenvolvimento de capacidades que deem sustentação para exercício de práticas sustentáveis, sua independência e a autodeterminação na sua vida pessoal, na convivência social e profissional e em sua participação na vida pública;

II - Projeto de Orientação Profissional – POP – com a finalidade de orientar as escolhas profissionais dos jovens, incentivando o autorreconhecimento das aptidões, ampliando os horizontes para a sua inserção no mundo do trabalho conhecendo o mundo do trabalho, com o objetivo de que os jovens construam e reconstruam saberes inerentes ao mundo do trabalho em suas variadas dimensões, a partir de seus próprios saberes e vivências;

III - Projeto de Vida – Objetivando a preparação e planejamento estratégico baseado nas perspectivas de futuro, pessoal, educacional e profissional dos jovens e fortalecimento da inteligência emocional.

Art. 41 O quantitativo de turmas estará condicionado a capacidade técnica e financeira do Município.

Art. 42 O Município poderá ofertar bolsa auxílio a depender da disposição de recursos para tal fim.

Art. 43 Os cursos serão ofertados nos territórios de maior demanda do público prioritário.

Art. 44 A permanência dos jovens nos cursos, estará condicionada a no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de presença do total da carga horária dos cursos.

Art. 45 Para todos os cursos e oficinas serão emitidos certificados de conclusão de curso aos concludentes.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art. 46 Para consecução dos objetivos do Projeto Despertar de Talentos e todas as suas modalidades o Município de Juazeiro do Norte/CE pode, a seu critério, recorrer aos serviços de agentes de integração públicos ou privados, e pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, como auxiliares do processo.

Parágrafo único - Os serviços de Agente de Integração Privado poderão ser utilizados mediante a observância do processo licitatório previsto em Lei e serão custeados com recursos da instituição contratante.

Art. 47 O Agente de Integração tem como atribuições:

I - Identificar oportunidade de estágio para o público prioritário do despertar de talentos na modalidade Jovem Aprendiz;

II - Realizar processo seletivo de acordo com especificações dos órgãos demandantes;

III - Emitir relatórios dos processos seletivos realizados e encaminhá-los à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST;

IV - Realizar o acompanhamento dos estagiários e dos aprendizes;

V - Oferecer capacitação aos estagiários sob a sua responsabilidade;

VI - Divulgar junto às instituições convenientes, os editais de abertura de processo seletivo;

VII - Executar, supervisionar e avaliar as atividades pertinentes aos cursos de qualificação na modalidade Jovem Qualificado.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos neste artigo.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS DE INGRESSO

Art. 48 Para ingresso na modalidade Jovem Estagiário e Jovem Aprendiz, o Município de Juazeiro do Norte/CE fará ampla divulgação, bem como regulamentará o processo seletivo, por meio de edital específico com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da realização do mesmo.

§ 1º O processo seletivo poderá ser realizado através de:

I - Prova escrita;

II - Análise de currículos;

III - Entrevista;

IV - Consulta aos dados do Programa Bolsa Família para a identificação de jovens em estado de extrema pobreza e vulnerabilidade social, assim como visita técnica da comissão de avaliação social.

Art. 49 Para ingresso na modalidade Jovem Qualificado, será realizada consulta aos dados do Programa Bolsa Família para a identificação de jovens em estado de extrema pobreza e vulnerabilidade social, assim como uma visita técnica da comissão de avaliação social, podendo ser realizados os seguintes processos para vagas remanescentes que não forem preenchidas pelo público prioritário:

I - prova escrita;

II - análise de currículos,

III - entrevista.

Parágrafo único - Na hipótese de não preenchimento das vagas com o público prioritário do Programa Bolsa Família, em qualquer uma das modalidades do Despertar de Talentos, a Administração Municipal reserva-se ao direito de disponibilizar as vagas remanescentes para a ampla concorrência de jovens, com perfil de escolaridade compatível com o programa e inscritos no cadastro único para programas sociais CADÚNICO do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO PROGRAMA DESPERTAR DE TALENTOS

Seção I

Da modalidade Jovem Estagiário

Subseção I

Das Competências

Art. 50 Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEAFIN a administração financeira e controle financeiro do Programa de Estágio em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, competindo-lhe:

I - Autorizar a implantação do Programa de Estágio nos órgãos e entidades;

II - Apurar a demanda dos órgãos e entidades por estagiários;

III - Fixar a quantidade de estagiários para cada órgão e entidade, conforme a demanda;

IV - Fixar o valor da bolsa de estágio, do auxílio-transporte e da jornada de estágio dos órgãos e entidades com base nos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

V - Celebrar instrumento jurídico apropriado com agentes de integração, públicos ou privados, devendo ser observada a legislação que estabelece as normas gerais de licitação no caso de contratação com recursos públicos;

VI - Orientar os órgãos e entidades concedentes de estágio quanto aos procedimentos adequados para sua condução;

VII - Observar o quantitativo permitido de estagiários estabelecido na legislação em vigor.

Art. 51 Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST o gerenciamento e controle do Programa de Estágio em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, competindo-lhe:

I - Estabelecer normas e procedimentos para seleção, admissão e encaminhamento de estagiários aos órgãos e entidades;

II - Aprovar o estágio para as unidades que atenderem aos requisitos exigidos;

III - Lotar os estagiários nas unidades administrativas;

IV - Monitorar e coordenar o processo de seleção, admissão e desligamento de estagiários;

V - Analisar e providenciar a publicação de editais de abertura de inscrições para seleção de estagiários, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

VI - Homologar os processos seletivos;

VII - Analisar e providenciar a publicação de Portarias de concessão, prorrogação e desligamento de estágio;

VIII - Celebrar convênio de concessão de estágio com as instituições de ensino;

IX - Monitorar e avaliar os estágios, assegurando sua qualidade e o cumprimento da legislação vigente sobre a matéria;

X - Garantir a disponibilidade, a integridade e a atualização das informações relativas ao Programa;

XI - Desenvolver outras atividades necessárias à adequada execução do Programa;

XII - Articular com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;

XIII - Participar da elaboração dos contratos ou convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;

XIV - Selecionar e receber os candidatos ao estágio;

XV - Lavrar o Termo de Compromisso a ser assinado pelo estagiário e pela instituição de ensino;

XVI - Elaborar e publicar as Portarias de concessão da bolsa de estágio;

XVII - Elaborar e publicar as Portarias de prorrogação e desligamento de estágio;

XVIII - Receber, das unidades onde se realiza o estágio, os relatórios, avaliações e frequências do estagiário;

XIX - Receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;

XX - Expedir o Termo de Realização do Estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XXI - Comunicar às respectivas instituições de ensino ou agentes de integração os desligamentos de estagiários do Programa de Estágio;

XXII - Receber as avaliações periódicas e finais do aproveitamento dos estagiários, encaminhadas pelas unidades responsáveis;

XXIII - Confeccionar termo de realização do estágio, contendo o período de sua duração, o nome do supervisor, as atividades relevantes desenvolvidas e o resultado das avaliações de desempenho;

XXIV - Encaminhar às instituições de ensino as avaliações do estagiário, quando solicitadas;

XV - Encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEAFIN a documentação necessária ao pagamento aos estagiários da Bolsa de Complementação Educacional e do auxílio-transporte.

Art. 52 Compete ao órgão ou entidade interessada no estágio, em articulação com a coordenação do Juventude Produtiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST e com as instituições de ensino, promover o planejamento, a programação das atividades, o acompanhamento e a avaliação do estágio, devendo, para tanto:

I - Encaminhar à coordenação do Juventude Produtiva ofício solicitando sua inclusão no Programa Despertar de Talentos, justificando seu pedido;

II - Indicar o servidor ou empregado público que será designado para orientar e supervisionar as atividades do estagiário;

III - Apresentar o plano de atividades para o estágio.

Subsecção II

Da Supervisão do Estágio

Art. 53 A supervisão do estágio será exercida por servidor ou empregado público municipal com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário ou em áreas correlatas.

§ 1º O supervisor do estágio será encarregado de orientar e supervisionar os estagiários do seu setor ou departamento.

§ 2º Compete ao supervisor do estágio:

I - Acompanhar o desenvolvimento diário das atividades desenvolvidas pelo educando, conforme o plano que integra o Termo de Compromisso;

II - Fazer o controle das horas semanais de estágio;

III - Fazer o controle da assinatura de frequência;

IV - Encaminhar a frequência do estagiário à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST, para a coordenação do Juventude Produtiva;

V - Preencher as avaliações semestral e final e encaminhá-las, nas datas designadas, à coordenação do Juventude Produtiva responsável pelo estágio.

Seção II

Das modalidades Jovem Aprendiz e Jovem Qualificado

Art. 54 Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEAFIN a administração financeira e controle do Programa Despertar de Talentos nas Modalidades Jovem Aprendiz e Jovem Qualificado, competindo-lhe:

I - Celebrar instrumento jurídico apropriado com agentes de integração, públicos ou privados, devendo ser observada a legislação que estabelece as normas gerais de licitação no caso de contratação com recursos públicos;

II - Na hipótese de haver a bolsa da qualificação para a modalidade Jovem Qualificado, fixar o valor com base nos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

III - Realizar estudo de impacto orçamentário-financeiro para implementação das referidas modalidades.

Art. 55 Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST o gerenciamento e controle do Programa Despertar de Talentos nas Modalidades Jovem Aprendiz e Jovem Qualificado, competindo-lhe:

I - Estabelecer normas e procedimentos para seleção, admissão e encaminhamento de aprendizes e jovens para os cursos de qualificação profissional;

II - Realizar, monitorar e coordenar o processo de seleção, admissão e desligamento de aprendizes e jovens para os cursos de qualificação profissional;

III - Analisar e providenciar a publicação de editais de abertura de inscrições para seleção de aprendizes e alunos para os cursos de qualificação profissional, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

IV - Homologar os processos seletivos;

V - Celebrar convênio com entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica sejam elas privadas, públicas ou instituição de natureza privada incumbida regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, que detenham inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos visando o desenvolvimento de ações de ensino profissionalizante nas modalidades de formação inicial e continuada;

VI - Receber das entidades executoras da aprendizagem e dos cursos de qualificação profissional, os relatórios, avaliações e frequências dos estudantes;

VII - Encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEAFIN a documentação necessária ao cumprimento das normas estabelecidas em contrato com as entidades executoras.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST publicará, por meio de edital, as regras relativas ao procedimento de seleção de aprendizes e alunos dos cursos de qualificação profissional.

CAPÍTULO VII

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 56 Na modalidade Jovem Estagiário as bolsa-auxílio estarão organizadas da seguinte forma:

I - Bolsa de estudo mensal para estudantes do ensino superior será no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, no seguinte formato da remuneração: 55% (cinquenta e cinco por cento) referente à bolsa e 5% (cinco por cento) auxílio transporte, para atuar no regime de 20h (vinte) horas semanais;

II - Bolsa de estudo mensal para estudantes do ensino médio e técnico será no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, no seguinte formato da remuneração: 45% (quarenta e cinco por cento) referente à bolsa e 5% (cinco por cento) auxílio transporte, para atuar no regime de 20h (vinte) horas semanais;

III - Bolsa de estudo mensal para estudantes do ensino fundamental II será no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, no seguinte formato da remuneração: 35% (trinta e cinco por cento) referente à

bolsa e 5% (cinco por cento) auxílio transporte, para atuar no regime de 20h (vinte) horas semanais.

Art. 57 Na modalidade Jovem Qualificado na hipótese de ser ofertada Bolsa de formação a mesma estará vinculada ao tempo de duração do curso e será definida por meio de instrumento legal de acordo com as exigências da Administração Pública.

Parágrafo único - Os jovens atendidos pela Modalidade Jovem Aprendiz são regidos pelo contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cabendo às empresas beneficiadas pelo programa arcarem com a remuneração dos jovens aprendizes garantindo o salário mínimo hora.

CAPÍTULO VIII

DO CUSTEIO DO PROJETO

Art. 58 Para a execução da Modalidade Jovem Estagiário as despesas ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria do Município.

Art. 59 As despesas decorrentes da concessão de bolsa de estágio só poderão ser realizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária no orçamento do órgão ou entidade concedente.

Art. 60 Na execução das Modalidades Jovem Aprendiz e Jovem Qualificado o Município utilizará recursos provenientes de doações do Fundo Municipal de ações para a infância e adolescência.

Art. 61 Para executar o Programa Despertar de Talentos e suas modalidades poderá o Município de Juazeiro do Norte/CE utilizar ainda diversas fontes de custeio:

I - Recursos oriundos de repasses do FAT, Fundo de Amparo ao Trabalhador;

II - Recursos oriundos de repasses de Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador (caso exista ou algum similar);

III - Transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e nos seus créditos adicionais;

V - Recursos decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;

VI - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

VII - Produto de multas impostas por infração à Legislação Municipal, lavradas pelo Município;

VIII - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacional ou estrangeira;

IX - As receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;

X - Decorrentes de empréstimos;

XI - Outras receitas eventuais e recursos de origens quaisquer, desde que não onerosos aos cofres públicos.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte/CE, enquanto gestor do Fundo Municipal de Ações para a Infância e Adolescência, aprovará o uso do recurso por meio de resolução por parte do Programa Despertar de Talentos nas modalidades Jovem Aprendiz e Jovem Estagiário, acompanhando e avaliando a execução.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 A duração do estágio, no mesmo órgão ou entidade, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

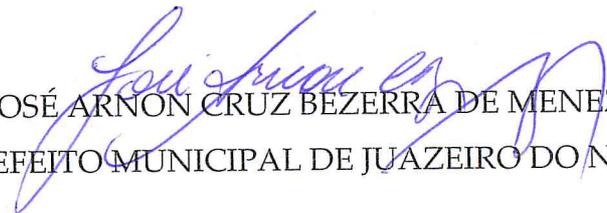
Art. 63 Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos jovens, pais ou responsáveis e equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 64 O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o total de vagas disponíveis.

Art. 65 As inscrições para o Programa Despertar de Talentos serão realizadas de acordo com a demanda espontânea e a critério da Administração Pública.

Art. 66 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).////////



JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE